



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 34/2020-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2020.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo CVM nº 19957.005153/2020-24

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por Eduardo Batista Messias, nos termos da Deliberação CVM nº 463, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso I da Instrução CVM nº 558, ou seja, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento.

### A) HISTÓRICO

2. Em 20/7/2020, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, com o intuito de comprovar a experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento, apontou em seu currículo a atuação nas empresas RMC S/A Sociedade Corretora (07/1999 a 11/1999), Quality Corretora de Mercadorias (11/1999 a 02/2000), Interbank S/A CCTVM (02/2000 a 10/2000) e Ágora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (10/2000 a 05/2006), mas sem encaminhar as devidas declarações destes empregadores.

3. Ademais, verificou-se que, mesmo na hipótese de o recorrente comprovar que a sua atuação nas quatro empresas indicadas estava diretamente relacionada com a gestão de recursos de terceiros, ele conseguiria evidenciar apenas 6 anos e 10 meses de experiência, de modo que não atenderia o período mínimo de 7

(sete) anos disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Instrução CVM nº 558.

4. O recorrente informou ainda acerca da sua atuação desde julho de 2006 até os dias atuais como planejador financeiro, ou seja, constatou-se que o interessado desempenha atividade ligada ao mercado de capitais, contudo, que não está diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros.

5. Assim, o recorrente não apresentou a certificação exigida pelo Art. 3º, inciso III, da Instrução CVM nº 558/15, e tampouco a documentação apresentada comprovou o período mínimo exigido pela norma para que se possa, em caráter excepcional, conceder o registro de administrador de carteiras de valores mobiliários em função de sua experiência profissional.

6. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 2/9/2020, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 801/2020/CVM/SIN/GAIN (doc. 1089904). Em razão do exposto e nos termos da Deliberação CVM nº 463, o interessado veio apresentar recurso, em 16/9/2019, contra a decisão da SIN (doc. 1100553).

## B) RECURSO

7. No que se refere às experiências vivenciadas nas empresas RMC S/A Sociedade Corretora, Quality Corretora de Mercadorias, Interbank S/A CCTVM e Ágora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., o recorrente afirma que o item 3 do Ofício nº 801/2020/CVM/SIN/GAIN, ao citar que tais vivências profissionais não restaram comprovadas, não condizia com os elementos do processo, posto que essas experiências estavam comprovadas pela apresentação de cópia da Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço (CTPS), realçadas por declaração prestada por administrador de carteira pessoa física com o qual o recorrente manteve relacionamento profissional, no período de julho de 1999 a maio de 2006, no âmbito dessas instituições.

8. O recorrente argumentou ainda que o disposto no item 4 do Ofício nº 801/2020/CVM/SIN/GAIN causou a ele "perplexidade", no sentido de que as experiências desempenhadas na qualidade de planejador financeiro, no período de julho de 2006 até os dias atuais, estão ligadas ao mercado de capitais, embora não diretamente relacionadas à gestão de recursos de terceiros. O recorrente afirmou que tal colocação *"é desprovida de conteúdo lógico, posto que mercado de capitais se trata de um conceito genericamente amplo correspondente ao mercado de valores mobiliários, os quais, por sua vez, consistem nos ativos que integram as carteiras de investimentos detidas por terceiros, no caso, investidores, que instrumentalizadas sob a forma de contratos de carteiras administradas e/ou regulamentos de fundos de investimentos inseridos em quaisquer modalidades regulatórias, obviamente estão vinculadas à gestão de recursos de terceiros"*.

9. Desta forma, o recorrente solicitou a reconsideração do indeferimento tomando como base o previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Instrução CVM nº 558, ou seja, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento.

## C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. Como se sabe, a Instrução CVM nº 558/15, exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, *"ter sido aprovado em exame de*

*certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM”.*

11. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, inciso I, que dispõe:

*§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o recorrente possua:*

*I - comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento;*

12. Inicialmente, cabe esclarecer que, ao solicitar o credenciamento por experiência, o requerente deve comprovar além do vínculo com as empresas citadas em seu currículo, que as atividades desenvolvidas estavam diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Instrução CVM nº 558. Nesse sentido, conforme exposto no despacho de Doc. 1089902, nunca houve dúvida quanto à atuação do recorrente nas empresas citadas, mas sim quanto à possibilidade de se considerar a cópia de sua CTPS e a indigitada declaração do colega de trabalho como suficientes para comprovar sua adequação ao exigido pela norma.

13. Nesse sentido, ao nosso ver o recorrente não logrou êxito em demonstrar que desenvolveu, nas 4 (quatro) empresas citadas, atividades diretamente relacionadas com a gestão de recursos de terceiros. No que se refere à declaração mencionada no recurso e emitida por administrador de carteira pessoa física com o qual o recorrente manteve relacionamento profissional, ela não pode ser considerada pois sequer indicou em quais instituições o recorrente teria atuado nos períodos mencionados. Além disso, no que tange ao visto na CTPS, o recorrente foi contratado pelas 4 (quatro) corretoras ali registradas para exercer o cargo de "operador de pregão", o que não evidencia sua atuação em atividades relacionadas à gestão de recursos de terceiros e, na verdade, parece indicar que ele tenha exercido outra atividade distante dessa naquelas instituições.

14. Ainda, conforme mencionado no item 3 do Ofício nº 801/2020/CVM/SIN/GAIN, além das experiências nas 4 (quatro) empresas em atividades de gestão de recursos de terceiros não terem sido comprovadas, mesmo que o recorrente apresentasse as respectivas declarações, ainda assim, o tempo mínimo exigido pela Instrução CVM nº 558, de 7 (sete) anos, não seria atingido, pois a soma dos períodos de atuação nestas empresas perfaz um total de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de experiência. Neste sentido, não foi encaminhado ofício de exigências ao recorrente para que apresentasse as declarações de seus empregadores, pois a apresentação de tal documentação não iria alterar o resultado da análise do seu pedido, além de acarretar um ônus desnecessário ao requerente.

15. Quanto ao período de julho de 2006 até os dias atuais, o recorrente atua como planejador financeiro, o que não pode ser aceito como experiência em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento, posto que o campo de atuação deste tipo de profissional não abrange a gestão dos recursos de seus clientes. Além disso, na hipótese de um planejador financeiro realizar tal atividade, restaria caracterizada a sua atuação irregular na prestação do serviço de administração de carteiras.

16. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova

arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo isonômico que se impõe aos demais: a de realizar um exame de certificação específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

#### D) CONCLUSÃO

17. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 08/10/2020, às 22:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1112917** e o código CRC **D8759BF9**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1112917** and the "Código CRC" **D8759BF9**.*